



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002580/2006-00
Recurso nº 165.934 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.449 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRRF - Falta de recolhimento
Recorrente RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas e comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

A apresentação de declaração de compensação depois de notificado o sujeito passivo apresenta

A Declaração de Compensação não pode ser tomada como espontânea, no que diz respeito aos débitos exigidos em Auto de Infração, quando apresentada em data posterior ao lançamento.

Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.


NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 10/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Marcelo Freitas de Souza Costa (convocado), Rubens Mauricio Carvalho, Rogério de Lellis Pinto (convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I, mediante Acórdão DRJ/SPOI nº 16-13.862, de 21/06/2007, fls. 132/135, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 140/146.

Mediante Auto de Infração, fls. 37/45, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 116.857,49, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação, fls. 46/47, foi falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre: (i) trabalho assalariado, (ii) trabalho sem vínculo de emprego, (iii) aluguéis e royalties pagos a pessoa física e (iv) remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica.

A falta de recolhimento foi constatada em pedido de restituição acompanhado de pedido compensação, protocolizado em 19/10/2000 (processo 13807.000394/98-11).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 59/63, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

1. A administração deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados.

2. A descrição dos valores supostamente devidos é confusa, sucinta e não dá margem ao pleno entendimento dos fatos ali mencionados. Além disso, não foi juntado o discriminativo analítico do débito, indispensável para a verificação de como autoridade chegou ao valor apontado como devido, onde encontrou a base de cálculo de fato dos créditos ali elencados. Não há, no Auto de Infração, prova alguma da infração que teria sido praticada pela Autuada. Não foi juntada, sequer, planilha demonstrativa dos cálculos, apenas foram informados valores globais de cada competência. O Auto de infração é totalmente lacunoso, prejudicando assim a defesa da Autuada, isto porque, da maneira que o auto se apresenta, não fornece dados que possibilitem a defesa.

3. Ressalte-se que, em caso semelhante, o Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo julgou procedente recurso de contribuinte, anulando o Auto de Infração por insubsistência face a ausência



de provas do Fisco na constituição de crédito tributário (fl. 61/62).

4. A nulidade do Auto é cristalina e conseqüentemente inexigível o crédito tributário dele decorrente, pois, repita-se, não há qualquer prova para demonstrar de onde foram obtidos os valores das base de cálculo apontadas, não foi juntada planilha discriminando e fundamentando os valores apontados como devidos, motivo pelo qual requer que seja o mesmo declarado nulo.

5. Verifica-se, nos documentos anexados à presente defesa, que os supostos débitos encontram-se extintos pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, conforme Recibo da Declaração de Compensação (art. 156 do CTN).

6. Inconsistente o presente Auto de Infração, uma vez que se trata de cobrança de valores já compensados, por conseguinte, estando extinto o crédito tributário, devendo ser julgada improcedente a autuação, por ser totalmente nula.

A DRJ São Paulo/SP I julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.

Correto o lançamento de ofício de valores relativos a tributos ou contribuições não confessados em DCTF, frente à negativa das compensações realizadas pelo contribuinte, com base em valores informados pela própria empresa, os quais estão devidamente demonstrados nos autos.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/11/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 139, a contribuinte apresentou, em 11/12/2007, Recurso Voluntário, fls. 140/146, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sede preliminar a contribuinte suscita a nulidade do lançamento, pois entende que não restou demonstrado no Auto de Infração a infração praticada, tampouco a demonstração dos valores exigidos.



Do Termo de Constatação resta perfeitamente claro que os valores exigidos no lançamento correspondem aos débitos informados pela própria contribuinte em processo administrativo de pedido de restituição/compensação não deferido (13807.000394/98-11).

Vale, ainda, destacar que no recurso, assim como na impugnação, a contribuinte afirma que tais débitos se encontram quitados, mediante apresentação de Declaração de Compensação, apresentada em 21/12/2006. Tal fato, demonstra que a contribuinte tem inteira compreensão dos valores exigidos no Auto de Infração, de sorte que, não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa, que poderia suscitar a nulidade do lançamento.

Afasta-se, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, a contribuinte restringe-se a alegar que os valores exigidos no lançamento se encontram quitados, mediante Pedido de Compensação, fls. 74/125, formalizado em 21/12/2006.

Ocorre que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 29/11/2006, conforme Avisos de Recebimento (AR), fls. 55/56. Constata-se, portanto, que a Declaração de Compensação foi apresentada em data posterior a que se formalizou o lançamento.

Nessa conformidade, a Declaração de Compensação não pode ser tomada como espontânea, no que diz respeito aos débitos exigidos no Auto de Infração. Vale destacar que na Declaração de Compensação não se encontra informado nenhum débito com o código 2932, que correspondente ao de lançamento de ofício.

Nestes termos, não merece reparo a decisão de primeira instância que confirmou integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.



NÚBIA MATOS MOURA – Relatora